



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.608 - SP (2017/0185913-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA GALEANO DE MORAES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS - SP012305
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. De acordo com o entendimento da Súmula 507/STJ, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

2. Nos termos do art. 23 da Lei 8.213/1991, "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro".

3. *In casu*, foi concedido o auxílio-acidente, com base em laudo pericial juntado aos autos, cujo termo inicial foi fixado na data da citação da ação protocolada em 23/11/2000 (fl. 2, e-STJ).

4. Com efeito, na espécie, trata-se de auxílio-acidente decorrente de moléstia diagnosticada na vigência da Lei 9.528/97, assim como o seu termo inicial, fixado na data da citação, sendo, por conseguinte, posterior à data de ajuizamento da ação, ocorrido em 23/11/2000.

5. Diante desse quadro, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida em 17/6/1994, antes, destarte, da proibição legal de acumulação, o fato é que o auxílio-acidente é posterior à Lei 9.528/1997, de maneira que se impossibilita a pretendida acumulação, conforme entendimento consolidado na Súmula 507/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.608 - SP (2017/0185913-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA GALEANO DE MORAES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS - SP012305
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 214, e-STJ):

ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 9528/97 - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

E vedada a acumulação de qualquer de aposentadoria com o auxílio-acidente por expressa disposição legal (art. 86, §2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). Processo extinto sem resolução do mérito.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 231, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Aduz:

E o I. Desembargador Relator, apesar de instado a admitir a anterioridade da doença à lei proibitiva com melhor exame dos documentos dos autos, apresentou o equivocado entendimento de que "o fato é que o contorno definitivo do diagnóstico somente ocorreu na perícia médica realizada em juízo, após, portanto, aquele termo, sem olvidar que tal prova, por seu posicionamento equidistante das partes, sobrepõe-se aos documentos que instruem os autos, não submetido ao crivo do contraditório(grifamos)

(...)

Ademais, se a data do Laudo Pericial for utilizada como parâmetro para fixação da data da eclosão da lesão, somente os laudos realizados anteriormente à edição da Lei proibitiva é que atestariam lesões anteriores e, além disso, proporcionariam à Autarquia anos e anos de isenção de pagamento de um benefício, em razão da demora da apresentação do laudo médico pericial aos autos, o que seria um absurdo!!!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À fl. 306, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.608 - SP (2017/0185913-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2017.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 214-216 e 218, e-STJ):

Trata-se de ação acidentária julgada procedente pela r. sentença, com condenação de pagamento de auxílio-acidente de 50%, a partir da citação, abono anual, honorários advocatícios e demais consectários legais.

Apela a autarquia preliminarmente reiterando agravo retido em que argüi a impossibilidade de ser concedido o benefício pleiteado, por estar a obreira em gozo de aposentadoria, em razão da vedação legal introduzida pela Lei 9528/97, o que também significa dizer que as lesões não repercutiram em sua capacidade funcional. Ainda em preliminar pede que seja recebido o recurso de ofício. No mérito aduz que mera protrusão discal não determina incapacidade, bem como os males encontrados são degenerativos. Subsidiariamente, pede a alteração da condenação em honorários para que sua incidência seja restrita à data da sentença.

(...)

Reiterado o agravo retido, pelo qual a autarquia se insurgiu contra o despacho que repeliu sua preliminar, o mesmo merece acolhimento, pois respeitado o entendimento contrário do nobre juízo singular, o caso é de extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade de cumulação do pretendido benefício acidentário, na espécie, auxílio-acidente, com a aposentadoria especial que a autora recebe desde 17/06/1994 (fl.38).

(...)

Acrescente-se, por último, que o fato da autora-apelante estar aposentada desde 1994 é prova incontestada de que as lesões alegadas de fato não repercutiram em sua capacidade profissional até o encerramento de suas atividades profissionais. Aliás, a aposentadoria especial obtida demonstra também que se levou em consideração as condições peculiares do trabalho da autora para deferir-lhe o benefício.

Para o fim de estabelecer a data do acidente, deve ser observado o art. 23 da Lei 8.213/91, que dispõe, expressamente:

"Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, foi concedido o auxílio-acidente, com base em laudo pericial juntado aos autos, cujo termo inicial foi fixado na data da citação da ação protocolada em 23/11/2000 (fl. 2, e-STJ).

Nesse contexto, é de rigor reconhecer a impossibilidade de acumulação, nos termos da Súmula 507, *in verbis*:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Com efeito, na espécie, trata-se de auxílio-acidente decorrente de moléstia diagnosticada na vigência da Lei 9.528/97, assim como o seu termo inicial, fixado na data da citação, sendo, por conseguinte, posterior à data de ajuizamento da ação, ocorrido em 23/11/2000.

Diante desse quadro, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida em 17/06/1994, antes, destarte, da proibição legal de acumulação, o fato é que o auxílio-acidente é posterior à Lei 9.528/97, de maneira que se impossibilita a pretendida acumulação, conforme entendimento consolidado na Súmula 507 desta Corte.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE MOLÉSTIA DIAGNOSTICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO COM A APOSENTADORIA. SÚMULA 507/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado no enunciado 507 de sua Súmula, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

II. Nos termos do art. 23 da lei 8.213/91, "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro".

III. Na espécie, em que pese a aposentadoria ter sido concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 16/04/97, antes da proibição legal de acumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, o fato é que o auxílio-acidente decorre de moléstia diagnosticada na vigência da Lei 9.528/97, nos termos do art. 23 da Lei 8.213/91, assim como o seu termo inicial foi fixado na data de juntada do laudo pericial, para instruir ação ajuizada em 19/05/2000, restando, nesse contexto, impossibilitada a pretendida acumulação.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1411701/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0185913-3

REsp 1.693.608 / SP

Números Origem: 01677910 0674724.5/3-00 6747245300 6747245501 91716927020078260000
994.07.081749-4 994070817494

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GALEANO DE MORAES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS - SP012305
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.